



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 1.03-12.613

Recurso nº: 66.363 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1987

Recorrente: MARVAN COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

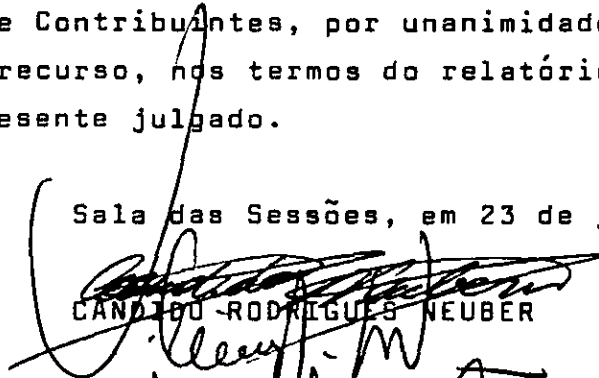
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - EXERCÍCIOS DE 86/87 - Confirmado o lançamento matriz, por coerência lógica é de se confirmar o lançamento decorrente, embasado na mesma acusação.

Recurso desprovido.

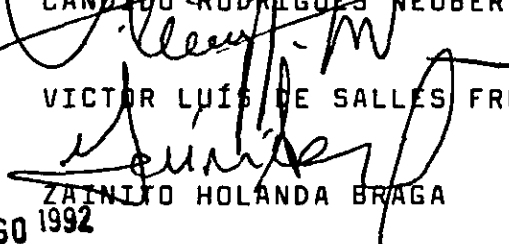
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARVAN COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

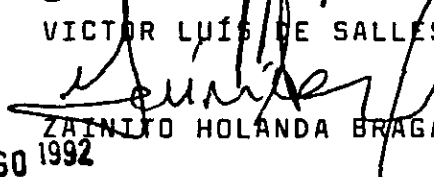
Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.984/90-11

RECURSO Nº: 66.363

ACORDÃO Nº: 103-12.613

RECORRENTE: MARVAN COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certas omissões de receitas, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie, o lançamento se reporta ao PIS/DEDUÇÃO.

A decisão monocrática, atenta ao improvimento da impugnação no âmbito do processo matriz, por igual rejeita a impugnação aqui versada.

No seu apelo se reporta a parte recorrente às razões que formulou a título de recurso no âmbito do procedimento principal.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.613

V O I O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele to
ma conhecimento.

No parâmetro de fundo da discussão, na esteira do
V. Acórdão nº 103-12.502, que entendeu de rejeitar o recurso no
âmbito do processo matriz, por igual rejeito o apelo aqui apre-
sentado e sob iguais fundamentos.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR